

PARECER N° , DE 2004

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Requerimento nº 741, de 2004, solicitando, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o artigo 50, §2º, da Constituição Federal, informações ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República sobre a utilização de cartões de crédito corporativo por parte de servidores da Presidência da República para o pagamento de despesas.

Relator do Vencido: Senador Aloizio Mercadante

I – DO RELATÓRIO

O Requerimento apresentado pelo Senador José Jorge, com parecer favorável do Senador Sérgio Cabral apresenta-se sob os seguintes termos:

“Requer, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal c/c p Art. 50 da CF, parágrafo 2º, informações ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República sobre a utilização de cartões de crédito corporativo por parte de servidores da Presidência da República para o pagamento de despesas”.

Contestando o relatório apresentado pelo Nobre Senador Sérgio Cabral, e contrário à aprovação do requerimento apresentado pelo Nobre Senador José Jorge, foi apresentado por mim voto em separado que, lido em sessão da Comissão, propunha a rejeição do requerimento pela argumentação constitucional.

A maioria da Comissão decidiu pelo voto em separado, sendo vencido o voto apresentado pelo relator, sendo incumbida a mim a tarefa de apresentação do presente relatório do voto vencido que passo a analisar.

II – DA ANÁLISE

O Cartão de Crédito corporativo é utilizado atualmente por 39 servidores da Presidência da República, autorizados para efetuar despesas de pronto

pagamento e de peculiaridades da Presidência e Vice- Presidência amparadas no inciso II do art. 3º e art. 47 do Decreto 93.872/86, como a locação de veículos, tipo de blindagem utilizado nesses veículos, o local da hospedagem, bem como demais despesas com transportes do Chefe de Estado, Vice Presidente da República e demais autoridades do alto escalão desta Instituição.

O uso do cartão por parte de servidores encarregados da segurança e logística dessas autoridades foi implementado no Governo anterior, como forma de se efetuar pagamentos e despesas decorrentes das atividades desempenhadas, em substituição ao uso de cheque e dinheiro anteriormente utilizado.

Neste Governo, a medida obteve a aprovação da Controladoria Geral da União, haja vista possibilitar o acompanhamento discriminado de cada gasto efetuado pelos servidores autorizados, aumentando inclusive a segurança contra fraudes e desvios corriqueiros quando da utilização de cheques ou dinheiro.

Anteriormente, havia a necessidade de abertura de conta bancária em nome do servidor autorizado a efetuar os gastos, sendo que a prestação de contas de dava a “posteriori”, com o acúmulo de notas fiscais, recibos e burocracias. É inegável que a utilização do cartão de crédito corporativo, que muito difere do cartão empresarial por não poder ser utilizado para o pagamento de despesas pessoais diminui substancialmente a possibilidade de fraude.

Ademais, todo o gasto efetuado, além de analisado pela Controladoria, também é analisado pelo Tribunal de Contas da União, como qualquer gasto efetuado pelo Poder Público.

Por outro lado, embora o parágrafo 2º do artigo 50 da Carta Maior delegue competência ao Senado Federal para encaminhar pedidos de informação aos Ministros de Estado, essa prerrogativa não pode ser interpretada sem que seja atendido o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII supracitado.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII prevê:

“Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo

sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (grifo nosso)

Na medida em que essas operações estão relacionadas à segurança dos homens públicos citados, e que essa questão está INTRINSICAMENTE ligada à segurança do Estado, não parece possível a divulgação das informações pleiteadas pelo Nobre Senador, haja vista que o sigilo destas informações é imprescindível à segurança do Estado.

Vale destacar ainda que nem sequer valores nominais globais discriminados por natureza de despesas devem ser divulgados. Isso porque o valor global do gasto com munição, hospedagem e deslocamento, por exemplo, presta-se à mensuração do contingente de homens envolvidos na segurança presidencial, dado esse que, por questões de segurança e estratégia, não devem ser divulgados.

O eventual crescimento das despesas pagas através do cartão corporativo por parte do Governo é justamente consequência da substituição gradativa das formas tradicionais de pagamento por essa nova modalidade. Desde agosto do ano passado, por exemplo, a Presidência da República passou a utilizar essa forma de pagamento em 100% das despesas que eram feitas pelo antigo sistema, o que explica o maior volume de despesas pagas através do cartão. Quando sua utilização estiver disseminada nos demais órgãos da Federação, essa equação certamente se equilibrará.

III – DO VOTO

O Requerimento apresentado, ao nosso ver é INCONSTITUCIONAL, pois a divulgação da relação de gastos, já fiscalizada pela Controladoria e pelo TCU pode comprometer a segurança do Chefe de Estado e demais membros do alto escalão da Presidência da República e merecem a proteção constitucional. Ante o exposto, somos pela rejeição do Requerimento, propondo-se dessa forma o arquivamento da presente proposta.

Sala das Sessões em 25 de agosto de 2004.

Senador Aloizio Mercadante